



AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SANTA CATARINA.

Pregão Eletrônico nº 004/2024.
Processo Licitatório nº 27/2024.

ELITE LAUDOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.468.746/0001-05, sediada à Rua Orlando Domingues Alonso, nº 45, Jardim Novo Mundo-Bragança Paulista/SP, CEP12.906-261, endereço eletrônico: contato@elitelaudos.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelas razões de fato e direito abaixo delimitadas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado pelo município de Tangará-SC, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de laudos de radiologia com intuito de suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto à insatisfação do Impugnante, foram constatados vícios na elaboração deste Edital, carecendo de retificação, conforme passará a expor.

II. DO DIREITO.

No tocante a impugnação ao edital do procedimento licitatório, este tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que impugnação instrumentaliza o referido exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos abaixo delimitados, pelos motivos a seguir expostos.

3.1- Qualificação técnica.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a NLLC traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Neste norte, das exigências acima mencionadas, dar-se-á ênfase a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para que se execute de modo satisfatório o objeto contratual.

Feito o breve introito acerca da qualificação técnica, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço não estabeleceu a exigência de atestado de capacidade técnica. Desse modo, faz-se necessário destacar a redação dada pela Lei de Licitações acerca dos atestados, reveja-se:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”



Denota-se, pois, a necessidade de sua exigência com a indicação das parcelas de maior relevância e valor significativo, a fim de que sejam exigidas quantidades mínimas ao atestado de capacidade técnica-operacional, bem como exija-se atestado do profissional (qualificação técnico-profissional).

Ainda no tocante a qualificação técnica, não se vislumbrou a exigência do CNES- Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do licitante.

Preambularmente, considerando que o objeto do escopo contratual só poderá ser executado por um **estabelecimento de saúde**, faz-se necessário defini-lo. Estabelecimento de saúde trata-se pois de qualquer instituição que ofereça algum serviço médico-hospitalar ou terapêutico, que busque o bem-estar das pessoas e tenha um responsável técnico.

Em outras palavras, é o espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e **serviços de saúde**, por pessoa física ou **jurídica**, e que possua **responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade**.

A Portaria nº 2.022, de 07 de agosto 2017 do Ministério da Saúde assim define os Estabelecimentos de Saúde:

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

[...]

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que



embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde”.

II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.

É, portanto, incontroverso que as atividades a serem desenvolvidas pelo(a) futuro(a) contratado(a) são exclusivas dos estabelecimentos de saúde.

Quanto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, trata-se do sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). É o cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão de obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

O objetivo do CNES é cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional.

A Portaria nº 1.646, de 02 de outubro 2015 institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Do art. 4º da Portaria retro, obtém-se a seguinte assertiva, *in verbis*:

“Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações”. (Grifo nosso).

Assim, é **pertinente** e *prudente* a exigência de que os licitantes estejam cadastrados no CNES, visto que tal imposição evidenciará o atendimento a Portaria nº 1.646/2015.

Revela-se que, ainda no quesito qualificação técnica, item 10.3.4, letra “b”, exigiu-se médico radiologista, enquanto o pertinente é o médico com registro no Conselho Regional de Medicina, vejamos as Resoluções de regência:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.107/2014

“Art. 11. As pessoas jurídicas que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição”.

RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022

“Art. 17. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina. § 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do paciente e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.”

Isto posto, requer sejam realizadas retificações ao instrumento convocatório, a fim de que este guarde sintonia com o CFM e CRM.

Ainda quanto aos parâmetros de realização dos serviços médicos por tecnologia de comunicação, necessário que seja realizado por médico com registro de qualificação de especialidade (RQE), provar-se-á:

“Art. 8º O TELEDIAGNÓSTICO é o ato médico a distância, geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com registro de qualificação de especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento, em atenção à solicitação do médico assistente.” Resolução CFM nº 2.314/2022.

À vista disso, necessário que o instrumento convocatório se atenha a todos os pontos acima elencados, exigindo-se o mínimo, a fim de que os préstimos sejam executados com a máxima qualidade possível, e dentro dos limites lançados pelos Conselhos Regional e Federal de Medicina.

Veja o que aduz o art. 10, §4º da norma retro:



“§ 4º A interpretação dos dados e emissão de laudos deve ser feita por médico regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição e com registro de qualificação de especialista (RQE) na área relacionada a exames especializados.”

Dito isso, é de se concluir, afigura-se viciado o edital sob análise por ultrajar a legalidade, devendo ser revisto e republicado, **salvaguardando que o certame transcorra de forma cristalina, pautado na legalidade.**

3.3- Inscrição Municipal.

É a Inscrição Municipal que identifica o contribuinte no Cadastro Tributário Municipal e está diretamente relacionada ao Imposto sobre Prestação de Serviço – ISS. É, portanto, fundamental que seja exigida a inscrição municipal dos licitantes, pois tem o certame em tela, por objeto, a realização de serviços.

Por oportuno, colaciona-se ainda o que assevera a NLLC em seu art. 68, II, o qual prevê como requisito, *in verbis*:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”.

Torna-se indispensável tal exigência ao certame, dada a importância da inscrição municipal para com a prestação do escopo contratual.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, o Impugnante vem mui respeitosamente requerer o quanto segue:

- a) Seja a presente recebida e provida, republicando o edital, nos moldes acima delimitados.



ELITE LAUDOS
Telemedicina

- b) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal, ante a inegável influência sobre a formulação dos preços.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bragança Paulista - São Paulo, 03 de setembro 2024.

CNPJ: 38.468.746/0001-05
ELITE LAUDOS LTDA
RUA ORLANDO DOMINGUES ALONSO, 45
JD NOVO MUNDO - CEP: 12906-261
BRAGANÇA PAULISTA-SP

ELITE LAUDOS LTDA - 38.468.746/0001-05

JONAS DA SILVA OLIVEIRA

PROPRIETÁRIO

CPF: 397.506.498-69